

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera o §8º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, para definir novas alíquotas do imposto Territorial Rural sobre os grandes imóveis rurais improdutivos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º, §8º, da Lei nº 8.629, de 1993, com o objetivo de majorar a tributação sobre a propriedade fundiária dos grandes imóveis improdutivos.

Art. 2º O §8º, do art. 6º, da Lei nº 8.628, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e triplicadas as alíquotas vigentes desse tributo, no caso dos imóveis rurais com áreas superiores a 15 módulos fiscais que não atendam ao que determina o caput deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.847, de 1994, definia em seu Art. 5º, §3º, que as grandes propriedades rurais com Graus de Utilização iguais ou inferiores a 30% teriam as alíquotas do ITR multiplicadas por dois a partir do segundo ano da constatação do fato. Em dezembro de 1996 o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso editou MP revogando a Lei e propondo nova legislação do ITR efetivamente transformada na atual Lei nº 9.393, de 1996. Na verdade, o alvo da iniciativa do governo foi a supressão desse dispositivo que fixava a progressividade no tempo do ITR para as grandes propriedades improdutivas que entraria em vigor justamente em

1997. Na prática a eficácia do dispositivo em poucos anos inviabilizaria a manutenção do controle privado dos latifúndios mais improdutivos.

A legislação atual adota uma alíquota fixa do ITR, de 20% para as grandes propriedades mais improdutivas. Só que incidente sobre uma área efetivamente tributável desproporcionalmente reduzida por conta de exclusões de toda ordem prevista na Lei. Assim, tem-se uma alíquota aparente relativamente alta do ITR, mas, que incide sobre uma área artificialmente reduzida.

Contudo, esse tema que gerou debates calorosos à época, perdeu substância no presente. Isto porque, ante a transformação em 'letra morta' do art. 11 da Lei nº 8.829, de 1993, que fixa a obrigatoriedade de atualização dos índices técnicos usados para a aferição da produtividade dos imóveis rurais, praticamente acabaram os latifúndios improdutivos no Brasil conforme publicamente assevera a principal autoridade da agricultura brasileira, a Sra. Ministra Kátia Abreu. Ademais, as informações sobre os imóveis rurais para fins do ITR são de caráter declaratório, ou seja, os seus próprios titulares são os responsáveis pelas informações sobre os imóveis.

Nessas condições, e corroborando o diagnóstico da Ministra, cumpre a adoção de medida legal preventiva do retorno na realidade rural brasileira da figura ética e moralmente condenáveis dos chamados latifúndios improdutivos.

Com tal motivação, apresentamos este projeto de Lei por meio do qual propomos que as atuais alíquotas vigentes pela Lei do ITR sobre os grandes imóveis improdutivos (sem eficácia, na atualidade, por falta do objeto) sejam triplicadas, de modo a inibir o retorno da figura do latifúndio improdutivo. Subjacente, essa medida induziria esses proprietários a maiores níveis de investimentos produtivos e dessa forma aumentando a produtividade dos meios e fatores de produção na agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

Deputado Valmir Assunção – PT/BA